



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Léo Moraes)

Acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica para autorizar a mudança de nome em bilhetes de passagem aérea e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a possibilidade de transferência de titularidade de bilhetes aéreos.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 228-A

.....

§1º O bilhete de passagem aérea poderá ser reemitido para outra pessoa indicada pelo titular no prazo de até 5 dias da data da viagem.

§2º Observadas as exigências que a autoridade aeronáutica fixar com respeito à identificação de passageiros.



§3º O transportador poderá adequar o valor da tarifa ao valor comercializado no momento da mudança”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é corrigir grave distorção acerca da real titularidade da passagem aérea, uma vez que o legislador através da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 descreveu que o bilhete de passagem aérea é um documento nominal fazendo com que os passageiros venham a sofrer prejuízos incorrigíveis, pois uma vez emitido um documento de viagem, e que por algum motivo de força maior esse passageiro esteja impedido de embarcar, passa-se a configurar perda eminente dos valores pagos.

Apesar de o bilhete ter a validade de 1 ano da data de sua emissão, muitas vezes uma viagem posterior ao destino de emissão do bilhete torna-se desnecessária, perdendo assim a função de utilidade da passagem aérea, além do mais a remarcação de passagem emitida anteriormente virou uma armadilha contra o consumidor que se vê impotente diante de multas, burocracia e altos valores de tarifa para remarcação, optando assim por adquirir outro bilhete de passagem, assumindo o prejuízo e a perda do emitido originariamente.

Busca-se, com isso, eliminar um grave problema que cotidianamente observamos nessa relação de consumo entre empresas aérea e passageiros por conta da imposição de titularidade de uma passagem vendida que não pode ser modificada.

Uma das justificativas que observamos em projetos que foram rejeitados anteriormente no Congresso Nacional é a necessidade de serem observadas as regras da autoridade aeronáutica, bem como um prazo mínimo que entendemos ser de pelo menos 5 dias para a identificação do passageiro, outro ponto que identificamos também perante as empresas aéreas, é a necessidade de se adequar o valor da tarifa ao valor comercializado no momento da mudança, descontando claro o valor pago anteriormente, e afastando assim o prejuízo eminente do consumidor, que se vê em condições de atribuir a terceiros o seu bilhete.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Léo Moraes
Deputado Federal

Apresentação: 09/10/2019 14:35

PL n.5440/2019